PROJETO DE LEI N.º 230/2015

"DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS E CONSELHOS LOCAIS DE SAÚDE - CLS, REVOGA A LEI Nº LEI 3.732 DE 09/07/2004 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde – CMS de Canoinhas, tem caráter permanente, como órgão deliberativo, e propositivo do Sistema Único de Saúde - SUS, e suas decisões serão homologadas pelo seu Presidente e pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 2º Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo são competências do Conselho Municipal de Saúde:
I - Definir as prioridades da Saúde no âmbito Municipal;
II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde e demais instrumentos de gestão;
III - Propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
IV - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
V - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
VI - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
VII - Apreciar os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
VIII - Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;
IX - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.
X - Cumprir e fazer cumprir, no âmbito municipal as Leis que compõem o Sistema Único de Saúde - SUS.
XI - Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde.

XII - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento.
XIII - Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde.
XIV – Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado.
XV - Definir diretrizes para elaboração dos instrumentos de gestão, Plano Municipal de Saúde (PMS), Programação Anual de Saúde (PAS), Relatório Anual de Saúde (RAS), Relatório Quadrimestral de Saúde (RQS) e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços.
XVI - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de assistência social, seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros.
XVII - Proceder à revisão periódica dos instrumentos de gestão.
XVIII - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde.
XIX - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS.
XX – Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 195, § 2° da Constituição Federal), observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação (artigo 36 da Lei n° 8.080/90).
XXI - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os transferidos e próprios do Município, Estado e da União.
XXII - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento.
XXIII - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde, receber indícios de denúncias com protocolos resguardando sigilo e encaminhar os indícios de denúncias ao setor de ouvidoria do SUS e demais órgãos competentes, conforme legislação vigente.
XXIV - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias.
XXV - Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde.
XXVI - Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde.

Rua Felipe Schmidt, 10, centro, CEP 89460 000 - Santa Catarina
Telefone 47 3621 7710 | E-mail - leis@pmc.sc.gov.br

XXVII - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS).
XXVIII - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões.
XXIX - Apoiar e promover a educação para o controle social. Constarão do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento.
XXX - Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS.
XXXI - Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos Estadual e Nacional de Saúde.

Art. 3° O Conselho Municipal de Saúde - CMS será composto de 12 membros titulares, sendo composta da seguinte forma, 25% de representantes do Poder Executivo e Prestadores de Serviços vinculados ao Sistema Único de Saúde, 25% de representantes dos Trabalhadores da Área da Saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde e 50% de representantes de Entidades não Governamentais representando os Usuários:
§ 1° - Dentre os representantes do poder executivo no Conselho Municipal de Saúde, um necessariamente será o(a) Secretário(a) Municipal de Saúde; o outro será de livre escolha do Prefeito e nos Conselhos Locais de Saúde, um necessariamente será o(a) enfermeiro(a) da equipe de Estratégia de Saúde da Família (ESF).
§ 2° - Os representantes dos Prestadores de Serviços, dos Profissionais da Área de Saúde e das Entidades não Governamentais serão eleitos em fórum próprio, especialmente convocado pelo Prefeito, até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.
I - A representação de órgãos ou entidades terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, poderão ser contempladas, dentre outras, as seguintes representações:
a) de associações de pessoas com patologias;
b) de associações de pessoas com deficiências;
c) de movimentos sociais e populares organizados;
d) movimentos organizados de mulheres, em saúde;
e) de entidades de aposentados e pensionistas;
f) de entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
g) de entidades de defesa do consumidor;
h) de organizações de moradores.
i) de entidades ambientalistas;

j) de organizações religiosas;
k) de trabalhadores da área de saúde: associações, sindicatos, federações, confederações e conselhos de classe;
l) da comunidade científica;
m) de entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais com campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;
n) entidades patronais;
o) de entidades dos prestadores de serviço de saúde;
p) de Governo;
q) Conselho Local de Saúde;

§° 3° - Para cada Titular do Conselho Municipal de Saúde haverá um Suplente, obedecendo os mesmos critérios de escolha dos titulares.
§ 4° - Será admitida a participação no Conselho Municipal de Saúde (CMS) e nos Conselhos Locais de Saúde (CLS) de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento e/ou núcleos, grupos organizados com encontros freqüentes e comprovados mediante registros próprios e listas de presenças.

Art. 4° - Os membros efetivos e suplentes eleitos para compor o CMS e CLS serão nomeados através de Decreto pelo Prefeito.

Art. 5° - O mandato dos Membros do Conselho Municipal de Saúde é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução; salvo no caso do Secretário Municipal de Saúde, que constitui-se membro nato.
§ 1° - Perderá a representatividade a entidade que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas num prazo de 01 (um) ano. Neste caso, a entidade será substituída por aquela do mesmo segmento, conforme votação realizada no fórum de eleição das entidades.
§ 2° - O exercício de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante.

Art. 6° - Os membros do CMS poderão ser substituídos a qualquer tempo, por solicitação da Entidade que representar, para completar o mandato da Instituição.
Parágrafo Único - A solicitação de substituição deverá ser feita de forma oficial para o Presidente do CMS e/ou CLS.

Art. 7° - São órgãos do Conselho Municipal de Saúde - CMS:
I - Plenário;
II - Mesa Diretora;
III - Comissões.
§ 1° - O órgão de deliberação máxima do CMS é o plenário e do CLS o órgão de proposição é o plenário, cujas decisões serão tomadas em maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.
§ 2° - Para a realização das sessões plenárias será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS.

§ 3° - A Mesa Diretora eleita pela maioria absoluta dos votos do plenário, terá mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição, é composta pelos seguintes cargos:
I - Presidente, a quem cabe a representação do CMS;
II - Vice-Presidente;
III- Secretário(a) Executivo(a), nomeado(a) pelo Prefeito através de Decreto, sem direito de voto.
§ 4° - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre quando convocada oficialmente por escrito ou por meios eletrônicos disponíveis através de aviso de recebimento da convocação com 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da mesma, pelo seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.
§ 5° - As decisões do CMS poderão ser consubstanciadas através de Resoluções e serão divulgadas.
§ 6° - A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS e dos CLS.

Art. 8° - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, obedecidos os seguintes critérios:
I - consideram-se colaboradores do CMS e CLS as Instituições formadoras de recursos humanos para a área de saúde, e as Instituições representativas de profissionais, independentemente de sua representação no Conselho;
II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

Art. 9° Serão criadas comissões internas, constituídas por membros do CMS, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10° - O Conselho Municipal de Saúde – CMS e o Conselho Local de Saúde – CLS adaptarão os seus respectivos regimentos internos no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial as leis n° 3.732 de 09/07/2004 e 5.024 de 27/09/2012.

Canoinhas, 01 de outubro de 2015.

LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA
Prefeito

JUSTIFICATIVA
Prezados Senhores, Nobres Vereadores.

O presente projeto de lei tem por objeto a autorização desta Egrégia Casa Legislativa, para realizar as alterações sugeridas na Lei Municipal nº 3.732 de 09/07/2004, considerando a Lei 5024 de 27/09/2012 e demais legislações relacionadas ao Conselho Municipal de Saúde, conforme anotações em anexo.

Salientamos que, devido dificuldades de composição deste conselho devido exigências de entidades legalmente constituída, principalmente no que se refere a possibilidade de participação de núcleos e grupos organizados.

É importante mencionar da importância do conselho em atuar na formulação de estratégias e no controle da política de saúde municipal, incluídos seus aspectos financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento de execução orçamentária; articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde: Conselho Estadual de Saúde e Conselho Nacional de Saúde, das esferas Federal e Estadual de governo; fixar diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, de acordo com o estabelecido na Conferência Municipal de Saúde e deliberar a respeito de prioridades.

A redação deste projeto de lei já foi objeto de deliberação pelo conselho, sendo aprovada as alterações apresentadas neste projeto de lei.

Diante das razões ora expostas, requer-se às Vossas Excelências a apreciação da presente matéria e sua conseqüente aprovação.

Certos de podermos contar com a atenção de Vossas Excelências e visando atender os anseios da população canoinhense, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessária.

Canoinhas/SC, 29 de setembro de 2015.

LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA
Prefeito